



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL VALE JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM

Concorrência nº: 018/2011

Recebi 1ª via em: 08 III III

Lilian Moreira Fernandes
Chefe Divisão de Licitações
UFVJM

BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de caráter privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.254/0001-60, estabelecida na Rua do Espírito Santo, nº 02, Centro, nesta cidade de Diamantina, CEP 39100-000, neste ato representada por seu sócio-proprietário VILMAR JOSÉ DA SILVA E SOUZA, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 60.599-D/MG, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no disposto na Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que na data de 31 de outubro de 2011, inabilitou a empresa ora recorrente (BS ENGENHARIA), de forma equivocada, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, preencheu os requisitos estabelecidos no edital, os quais foram cumpridos à exaustão conforme exigido, o que, por óbvio, torna a recorrente totalmente apta para concorrer à construção do complexo museu e arquivo histórico – Campus JK, devendo ser reabilitada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Inicialmente, impende ressaltar que, uma análise apurada da documentação apresentada pela empresa recorrente, irregularmente inabilitada neste pleito, demonstra que os atestados apresentados têm o condão de preencher os requisitos exigidos nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital, pois, o atestado referente ao item de execução de cobertura em estrutura metálica e telha metálica, o qual foi apresentado conforme prescrito atendeu às peculiaridades exigidas para participação no certame licitatório.

Um ponto importante, que merece destaque, se refere ao modo de execução deste tipo de obra, haja vista que inegavelmente, resta claro que, tecnicamente, a forma de execução da estrutura e fechamento lateral do galpão, inclusive quanto ao material e mão de obra utilizados, é a mesma do telhado; sendo a única diferença a posição, na vertical para o fechamento lateral e na horizontal para o telhado. Do ponto de vista técnico, as peculiaridades são as mesmas.

JR



Neste diapasão, imperioso mencionar a Certidão apresentada, expedida pelo CREA, denominada Certidão de Acervo Técnico (CAT), do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ora recorrente. Imputa salientar que conforme se extrai da própria certidão, a área informada, qual seja, os 892,79 m², corresponde à área construída, sendo certo que a área relativa aos beirais da cobertura não foi computada na área de construção, ultrapassando, portanto, a área exigida no edital.

Contudo, no caso em tela, tais características foram simplesmente ignoradas, sendo certo que tais questões sequer foram apreciadas no momento oportuno, durante a realização da abertura dos envelopes para análise dos documentos, o que sem dúvidas gerou pesado ônus sobre a recorrente, assim como sobre a Administração Pública que teve a concorrência prejudicada por uma atitude evitada de vícios, a qual deve ser prontamente reconsiderada.

Os itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital exigem a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando execução do serviço de cobertura em estrutura metálica e telha metálica. Portanto, o atestado supracitado, **especificamente**, contemplava o item referente a tais exigências.

Dessa forma, fica claro que o atestado apresentado pela recorrente, **preenche os requisitos necessários**, pois, uma vez que foi entregue completo, deve ser aceito como meio apto a comprovar a realização do serviço mencionado. Tal fato, por si só, habilita a empresa BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, possibilitando sua continuação no certame, em atinência ao princípio basilar da isonomia entre os licitantes. Ora Nobre Julgador, **a estrutura para receber telhas do fechamento lateral é a mesma para receber as telhas da cobertura!**

No caso em tela, denota-se que as exigências quanto à capacitação técnico-operacional das empresas licitantes, foram estabelecidas com pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e **foram plenamente atendidas pela empresa recorrente.**

Oportuno destacar que a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional, serve para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios, exigindo para tanto, a apresentação da CAT. A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão. Ela é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação deve, imediatamente, acolher o presente recurso, julgando-o totalmente procedente, haja vista que diante da documentação apresentada e dos argumentos acima, ficou comprovada a capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido. Na oportunidade, resta por

JF



bem ressaltar que a recorrente é uma empresa séria e responsável que cumpre sempre todas as exigências que lhe são imputadas e caso seja punida com a manutenção da decisão administrativa que erroneamente a inabilitou, haverá sempre o risco de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. A omissão da recorrida neste caso, será bastante temerosa, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Em se tratando de licitações, é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa. Constitui obrigação da Comissão, demonstrar que concedeu a todos os participantes a mesma oportunidade, sem prejuízo de nenhum dos concorrentes, em observância ao Princípio da Isonomia e ao Interesse Público.

Senão, poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

A reinclusão da empresa recorrente é medida que se impõe diante de todas as justificativas supramencionadas, uma vez que ela cumpriu os requisitos, reiterando ainda que, as exigências contidas no edital para a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, foram totalmente comprovadas face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Nesse escopo, configura-se como injusta a impossibilidade de disputa da empresa recorrente entre os participantes, vez que atendeu as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada.

De notar-se, pois, que se encontra amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar. Acaso a empresa recorrente não seja reabilitada, o que seria de se lamentar, pode-se afirmar que a competitividade do pleito certamente restará prejudicada, **considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes.**

Em face das razões expostas, a empresa participante BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA requer desta *mui* digna Comissão Permanente de Licitação a revogação da decisão que inabilitou-a para participação do certame, haja vista que a mesma atendeu a todos os requisitos previstos no edital, comprovando a realização de serviços exigidos nos itens 4.4.1 e 4.4.4, habilitando-a, para que possa concorrer ao certame nas mesmas condições das outras empresas habilitadas, de modo a assegurar a isonomia entre todos e possibilitar o atendimento às expectativas da Administração Pública.



Outrossim, na remota hipótese de entendimento diverso, requer desde já, o processo, remetido a autoridade superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Diamantina/MG, 07 de novembro de 2011.

BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VILMAR JOSÉ DA SILVA E SOUZA